

privativo das forças coloniais, oriundos da arma de artilharia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 25:716

O decreto de 23 de Março de 1869, regulamentando a inspecção e fiscalização metrológica, determinou no § 4.º do artigo 10.º que as tolerâncias para as medidas de capacidade fôsse de 1 por 100.

O decreto regulamentar dos serviços de pesos e medidas, datado de 1 de Julho de 1911, determina no seu artigo 5.º que as medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira e determina também quais as formas e tolerâncias das mesmas medidas, alterando em parte as citadas tolerâncias de 1869.

No seu artigo 6.º determina este mesmo decreto que as medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro, podendo ser também de madeira as de capacidade superior a 2 litros, nada dizendo sobre as formas e tolerâncias destas medidas e não se encontrando a tal respeito qualquer outra disposição no citado diploma, nem em diplomas posteriores.

Não faz sentido que nas medições com uma mesma espécie de medidas se usem tolerâncias diferentes, conforme se trate de secos ou de líquidos; pior ainda se usem tolerâncias apertadas de 2 e 5 por 1:000 quando se medem secos e em medição de líquidos apenas de 1 por 100, como são as do decreto de 1869, sabendo-se que esta última é sempre mais fácil e proporciona pela sua natureza um maior rigor.

Embora na prática, de uma maneira geral, se tenham adoptado para todas as medidas de capacidade as mesmas tolerâncias, verifica-se contudo que faltou no decreto

de 1911 tornar extensivas, na parte aplicável às medidas de capacidade para líquidos, as determinações que respeitam às tolerâncias constantes do seu artigo 5.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas medidas de capacidade, quer para líquidos quer para secos, construídas com os materiais e segundo as formas e dimensões que as leis permitem, são admissíveis as tolerâncias para mais de 5 por 1:000 para as medidas com a capacidade até duplo litro e de 2 por 1:000 para as de capacidade superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2º de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Romires*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 25:717

Considerando que não está regulada a forma de substituição do inspector dos Armazéns Gerais Industriais nos casos de ausência ou impedimento legal e que convém fazê-lo de modo a assegurar a menor perturbação no serviço e a continuidade no exercício do cargo por funcionário competente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O inspector dos Armazéns Gerais Industriais será substituído, nos casos de ausência ou impedimento legal, por funcionário do Ministério do Comércio e Indústria escolhido pelo Ministro de preferência entre os que tenham pertencido aos serviços dos mesmos Armazéns Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.